



- **Nacional**

Videovigilância – Porquanto a prevenção da prática de crimes e a protecção de pessoas e bens constitui uma das funções essenciais do Estado e o recurso pelas forças e serviços de segurança à videovigilância constitui uma mais-valia na execução das missões que lhes estão confiadas, a Portaria n.º 372/2012, de 16 de Novembro, veio fixar os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis de videovigilância.

Vítimas de crimes violentos e violência doméstica – A Portaria n.º 403/2012, de 7 de Dezembro, veio proceder à aprovação dos modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado pelas vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

- **Internacional**

Apoio e protecção às vítimas de criminalidade – A Directiva 2012/29/UE, do Parlamento e do Conselho, de 25 de Outubro, veio estabelecer regras mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de criminalidade, tendo por objectivo garantir que estas beneficiem de informação, apoio e protecção adequados e possam participar de uma forma efectiva no processo penal. Esta Directiva substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

Medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades – O Regulamento de Execução (UE) n.º 1142/2012, da Comissão, de 3 de Dezembro, vem alterar pela 182.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002, do Conselho, de 27 de Maio, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida.

Luta contra a tortura – A Resolução da Assembleia da República n.º 143/2012, de 13 de Dezembro, e o Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de Dezembro, vieram aprovar e ratificar, respectivamente, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 18 de Dezembro de 2002.

- **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2012 (Proc. n.º 245/07.2GGLSB.L1 -A.S1) – Fixa jurisprudência no sentido de que «Se o arguido não estiver presente na hora designada para o início da audiência de julgamento, para a qual foi notificado nos termos legais, e não tiver sido justificada a falta, o tribunal, se considerar que, não é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência, iniciará o julgamento sem a presença do arguido, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CPP, devendo, porém, o presidente tomar as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência».

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.10.2012 (Proc. n.º 242/10.00GHCTB.S1) – No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efetiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução. Não devem, no entanto, ser englobadas as penas



suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art.º 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agrava injustificadamente a pena única a aplicar a final.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 590/2012 (Proc. n.º 543/2012) – Decide julgar inconstitucional o artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal (CPP), na interpretação de que havendo uma pena única superior a 8 anos, não pode ser objeto do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a matéria decisória referente aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, por violação do princípio da legalidade em matéria criminal (artigos 29.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 591/2012 (Proc. n.º 87/2012) – Decide julgar inconstitucional a interpretação normativa resultante da conjugação das normas da alínea c) do n.º 1 do artigo 432.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, segundo a qual é irrecorrível o acórdão proferido pelas relações, em recurso, que aplique pena privativa da liberdade inferior a cinco anos, quando o tribunal de primeira instância tenha aplicado pena não privativa da liberdade, por violação do princípio da legalidade em matéria criminal (artigos 29.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).